

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº 286/2023

Concorrência nº 006/2023

EMENTA: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. EXIGÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. NÃO ACEITAÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS POSITIVAS. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO.

A matéria chegou a este departamento a pedido da Autoridade Competente para apreciação jurídica da **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** apresentada pelo interessado **SAMUEL CORRÊA**.

Em suma alega que é ilegal a exigência de documentação original ou autenticada em cartório autorizado, e ainda, questiona a exigência de certidão negativa de débitos trabalhistas.

A autoridade requisitante não se manifestou (Despacho 17).

É o relatório. Opino.

No tocante ao requisito temporal, verifica-se que a impugnação é tempestiva, e no mérito **não** merece prosperar. Vejamos:

O certame tem por objeto a “*Contratação de empresa para reforma e adequações do Ginásio de Esportes Municipal “Luiz Carlos Felizardo Rodrigues “Tatu” e Complexo de Artes “Marciais Robson Fernando Barbosa”*”.

1) Quanto ao item “a” o Impugnante aduz que a exigência de documentos originais ou autenticados para habilitação, com a informação que nenhum documento será autenticado pelos membros da Comissão de Licitação indica violação ao disposto no artigo 3º, inciso II, da Lei 13.726/2018.

Ocorre que, os documentos que necessitam de autenticação poderão ser autenticados junto ao setor de protocolo antes do início da sessão. Assim, razão não assiste ao Impugnante.

2) No tocante ao item “b”, aduz flagrante ilegalidade quanto a não aceitação de certidão positiva com efeitos de negativa para aferição de regularidade fiscal e trabalhista.

Neste sentido a divisão de compras manifestou-se informando que o texto do edital está de acordo com a Lei 8.666/1993, entretanto, são aceitas certidões positivas com efeito de negativas.

Neste sentido a jurisprudência da Corte de Contas preleciona que não há ilegalidade no Edital que apresenta o texto da lei de licitações quando a Comissão aceita a apresentação de certidão positiva com efeito de negativa (TC 36143/026/09).

Sendo assim, a impugnação não merece acolhimento.

Ante ao exposto, opino pelo **NÃO ACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO.**

É o Parecer, à apreciação Superior. Encaminho os autos ao setor competente.

Cajati, 19 de abril de 2023.

THAÍS NOVAES RIBEIRO
Procuradora Municipal
OAB/SP 375.404



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 29A7-1A4F-B772-AA49

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ THAIS NOVAES RIBEIRO (CPF 411.XXX.XXX-90) em 19/04/2023 14:13:56 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cajati.1doc.com.br/verificacao/29A7-1A4F-B772-AA49>



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAJATI

Estado de São Paulo

www.cajati.sp.gov.br - compras@cajati.sp.gov.br

Divisão de Compras e Licitações

(13) 3854-8700

compras@cajati.sp.gov.br



PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 286/2023 1DOC CONCORRÊNCIA Nº 06/2023

OBJETO: Contratação de empresa para reforma e adequações do Ginásio de Esportes Municipal “Luiz Carlos Felizardo Rodrigues “Tatu” e Complexo de Artes “Marciais Robson Fernando Barbosa”.

Tendo em vista a impugnação apresentada por **SAMUEL CORRÊA**, face ao Parecer Jurídico que adoto como razões decidir e ainda manifestação Jurídica, **INDEFIRO** a impugnação apresentada, determinando o prosseguimento do certame.

Cajati/SP, 20 de abril de 2023.

LUIZ HENRIQUE KOGA
Prefeito Municipal





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 8040-BA67-DFD1-DCE9

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ LUIZ HENRIQUE KOGA (CPF 087.XXX.XXX-13) em 20/04/2023 08:15:26 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cajati.1doc.com.br/verificacao/8040-BA67-DFD1-DCE9>